



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

*Reencaminhada para a 1.ª Com. 24.11.08*

*1. À DAC para a sua apreciação  
2. LIC: DAPLEN*

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

*08.11.25*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COPTC
N.º de Entrada <u>286121</u>
Entrada/Saída n.º <u>257</u> Data: <u>14/11/08</u>

Data: 2008-11-13

**ASSUNTO:** Proposta de Lei n.º 228/X/4ª que «Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança das Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 334/2007, de 15 de Outubro»

Por determinação de Vossa Excelência, datada de 10 do presente, a Proposta de Lei n.º 228/X/4ª baixou à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Após apreciação do objecto da supra citada iniciativa legislativa, entendeu esta Comissão Parlamentar que a matéria em causa, por se tratar de um regime contra-ordenacional, não se enquadra no âmbito das suas competências.

Na verdade, os processos relativos a iniciativas legislativas que visam aprovar regimes contra-ordenacionais têm sido apreciados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nomeadamente as Propostas de Lei n.º 41/X/1 («Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes colectivos de passageiros»), n.º 42/X/1 («Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem») e 43/X/1 («Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional»).

Em face do exposto, deliberou esta Comissão, nos termos e ao abrigo do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, solicitar a Vossa Excelência a reapreciação do despacho exarado no passado dia 10 de Novembro.

Com os meus melhores cumprimentos, *também pessoais,*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

*[Signature]*  
(Miguel Frasquilho)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>286121</u>
Classificação
<u>B1.01.091</u> / /
Data
<u>08/11/14</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CAODLG
N.º Único <u>286121</u>
Entrada/Saída n.º <u>1097</u> Data: <u>25/11/08</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>284817</u>
Classificação
<u>03/02/08</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
Data
<u>08/11/08</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COPTC
N.º de Entrada <u>284817</u>
Processo nº <u>210</u> de <u>12/11/08</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Releitura à 9.ª Comissão.

10.11.08

À DAC p/ a decisão feita

08.11.10

*[Handwritten signature]*

N/Ref: 399/16ª - CAEIDR

Data: 6 de Novembro de 2008.

**Assunto:** Proposta de Lei 228/X/4ª (GOV) que "Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro".

Por determinação de Vossa Excelência, baixou a esta Comissão Parlamentar a Proposta de Lei supra-referida, que se anexa.

Pela análise do documento, entende-se que a matéria em causa não se enquadra no âmbito das suas competências, pelo que, no âmbito do Artigo 130º do Regimento da Assembleia, deliberou solicitar a Vossa Excelência a reapreciação do despacho.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Rui Vieira)

# Proposta de Lei n.º 228/X

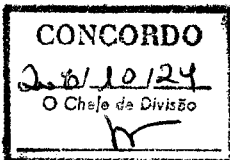
6ª

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: ESTABELECE O REGIME  
CONTRA-ORDENACIONAL DO  
REGULAMENTO DE SEGURANÇA  
DE BARRAGENS APROVADO PELO  
DECRETO-LEI Nº 344/2007, DE  
15 DE OUTUBRO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DA PLEN.

X LEGISLATURA 2005/2  
49 Sessão LEGISLATIVA



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º 521/DAPLEN/2008-NA**

**Assunto: Proposta de Lei n.º 228/X (GOV)**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

**“Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro.”**

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2008-10-23

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)



✓ ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.  
Baixa à 6.ª Comissão  
24 / 10 / 28  
O PRESIDENTE,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 228/X

PL 399/2008

2008.09.25

ANUNCIADO

08 M 05

O Deputado Substituto do autor

Exposição de motivos

O controlo de segurança de barragens, que se exerce desde a fase do projecto e por toda a vida da obra, compete, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, ao Instituto da Água, I. P., na qualidade de Autoridade Nacional de Segurança de Barragens com competência genérica nessas matérias.

A segurança das barragens portuguesas assume a maior importância, devido ao risco associado à existência destas infra-estruturas hidráulicas que, em caso de ruptura, poderão originar catástrofes de grandes dimensões.

Compreende-se assim que ao incumprimento, por parte dos donos de obra, dos deveres que lhe são impostos pelo Regulamento de Segurança de Barragens, nos termos no citado Decreto-Lei, tenha de estar associada uma penalização adequadamente dissuasora da prática dessas infracções, de modo a minimizar-se a possibilidade de risco para vidas humanas e a ocorrência de danos materiais.

Com a criação de contra-ordenações, prevista no n.º 8 do artigo 10.º do referido Decreto-Lei, sujeitas a molduras de coimas mínimas e máximas mais agravadas, julga-se poder prevenir com maior rigor e eficácia a ocorrência de situações de extrema gravidade em barragens e, conseqüentemente, evitar acidentes relacionados com aspectos estruturais, hidráulico-operacionais e ambientais, contribuindo-se, assim, para garantir as condições de segurança das barragens construídas e a construir em Portugal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, abreviadamente designado Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### **Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1.000 a € 5.000, no caso de pessoa singular, e de € 15.000 a € 25.000, no caso de pessoa colectiva:

- a*) Não submeter à Autoridade a designação do director técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- b*) Não comunicar à Autoridade a data de início da construção, como previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- c*) A falta de envio ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) dos dados referidos na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- d*) Não organizar nem manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- e*) Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da construção, nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- f)* Não submeter a aprovação da Autoridade, no final da fase de construção, as regras de exploração da barragem e a designação do técnico responsável pela exploração, nos termos do disposto na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- g)* Não comunicar a data prevista para o enchimento da albufeira, como previsto na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- h)* Não comunicar a data prevista para o final da construção, como previsto na alínea *o)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- i)* Não comunicar eventuais alterações aos planos de enchimento, como previsto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- j)* Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *e)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- l)* Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- m)* Não organizar nem manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- n)* Não promover a revisão das regras de exploração da barragem, como previsto na alínea *h)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- o)* Não comunicar ao LNEC a evolução dos níveis de albufeira, como previsto na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- p)* Não manter actualizado o livro técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- q)* Não manter actualizado o arquivo técnico da obra, nos termos do disposto na alínea *g)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- r) Não informar os serviços de protecção civil das alterações efectuadas, conforme previsto na alínea *i*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- s) Não promover as adaptações do plano de observação, conforme estabelecido na alínea *j*) do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- t) Não enviar os elementos do arquivo técnico de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento;
- u) Não apresentar o parecer exigido no n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento;
- v) Não apresentar o relatório final exigido no n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento;
- x) Não proceder à automatização dos dados imposta pela Autoridade, conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;
- z) O incumprimento dos deveres de exploração do sistema de observação referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento;
- aa) Não elaborar os relatórios de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento;
- ab) A não realização das diligências previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento, quando se preveja um esvaziamento rápido da labufeira de barragens de classes I e II;
- ac) Não elaborar os projectos de reparação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento;
- ad) Não manter organizado nem actualizado o arquivo técnico da obra relativo à exploração, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento;
- ae) O incumprimento do prazo de dois anos constante do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

*a)* O incumprimento do prazo de seis anos constante da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento para as barragens da classe III.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5.000 a € 25.000, no caso de pessoa singular, e de € 45.000 a € 80.000, no caso de pessoa colectiva:

- a)* Não promover a execução das obras em conformidade com o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- b)* Não comunicar em tempo útil ao LNEC as operações relativas à instalação do sistema de observação, conforme previsto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- c)* O incumprimento do plano de observação previsto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- d)* Não constituir um arquivo de dados obtidos pelo sistema de observação, nos termos do disposto na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- e)* Não promover a elaboração do plano de primeiro enchimento da albufeira conforme estabelecido na alínea *l)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- f)* Não comunicar em tempo útil à Autoridade a data prevista para o início do enchimento da albufeira, como previsto na alínea *m)* do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento;
- g)* O incumprimento do plano de primeiro enchimento da albufeira ou do plano de enchimento após esvaziamento prolongado, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- h)* Não manter actualizado o arquivo dos dados obtidos pelo sistema de observação, conforme exigido na alínea *d)* do n.º 3 e alínea *c)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- i)* Efectuar a exploração da barragem em desrespeito das regras de exploração, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- j)* Não comunicar as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento;
- l)* Não comunicar à Autoridade e aos serviços de protecção civil as ocorrências excepcionais e circunstâncias anómalas e respectivas medidas, e promover o seu estudo, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- m)* Executar alterações ou ampliações da barragem, bem como reparações a médio ou longo prazo, de acordo com projectos que não tenham sido submetidos à aprovação da Autoridade, nos termos do disposto na alínea *e)* do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento;
- n)* Não manter actualizado o plano de emergência interno conforme o disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 52.º do Regulamento;
- o)* Não adaptar o plano de observação nem elaborar o plano de primeiro enchimento de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento;
- p)* Não adaptar o plano de observação de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Regulamento;
- q)* Não promover as actualizações do plano de observação em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento;
- r)* Realizar alterações significativas do projecto sem autorização da Autoridade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento;
- s)* Não implementar o plano de emergência interno antes do início do enchimento da albufeira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- t) Não controlar a segurança estrutural, hidráulico-operacional e ambiental conforme exigido no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 39.º do Regulamento;
- u) O abandono e a demolição das estruturas de uma barragem sem cumprir o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Regulamento;
- v) Não submeter à aprovação da Autoridade os elementos referidos no n.º 1 do artigo 56.º do Regulamento, nos termos previstos nesse mesmo artigo;
- x) O incumprimento dos prazos de dois e quatro anos previstos, respectivamente, para as barragens da classe I e II, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento.

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 40.000 a € 100.000, no caso de pessoa singular, e de € 300.000 a € 2.000.000, no caso de pessoa colectiva:

- a) Não comunicar à Autoridade nem realizar os procedimentos de alerta aos serviços de protecção civil, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento;
- b) Não accionar o sistema de aviso à população nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no presente artigo.

#### Artigo 3.º

#### **Determinação da sanção aplicável**

- 1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto.
- 2 - Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

3 -São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

#### Artigo 4.º

##### Sanções acessórias

1 -Às contra-ordenações previstas no artigo 2.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 -As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 5.º

##### **Reposição da situação anterior e cumprimento dos deveres em falta**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação que era devida ou anterior à prática da mesma.
- 2 - Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações emergentes do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

#### Artigo 6.º

##### **Instrução de processos e aplicação de sanções**

A instauração, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

#### Artigo 7.º

##### **Produto das coimas**

O produto das coimas previstas na presente lei é afectado da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 d Setembro de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 10465/MAP - 22 Outubro 08

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. **08.10.23**  
O Presidente da Assembleia da **Lisboa**  
República  
Dr. Eduardo Ambar

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		6856	22-10-2008

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE LEI 399/2008 PCM (MAOTDR)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 399/2008 que “estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro”.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <b>282424</b>
Classificação <b>06104031 1 1</b>
Data <b>08/10/22</b>

SMM



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 6856

Data 22 / 10 / 2008

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

001625 22.10.2008

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro.

**Reg.º PL 399/2008 PCM (MAOTDR)**

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco André)